



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.560 - RS (2011/0020919-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que a embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Sustenta apenas que a aplicação da multa pela interposição de recurso para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC é descabida, pois o Agravo Regimental trouxe decisão contrária ao julgamento do recurso representativo da controvérsia e objetivava esgotar a instância, de forma que não pode ser considerado protelatório.

2. A empresa alegou que, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para pleitear a repetição de indébito de Cide-Combustíveis, mas esta Turma entendeu que somente o contribuinte de direito possui legitimidade para requerer a restituição do tributo. Outrossim, como a questão já havia sido decidida nos termos do art. 543-C do CPC, consoante expressamente expôs a decisão agravada, aplicou-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Destacou-se inclusive que a decisão monocrática trazida pela empresa é anterior ao julgamento do recurso repetitivo.

3. É desarrazoado pretender esgotar a instância. Isso porque, como não houve qualquer provimento do Superior Tribunal de Justiça que alterasse o que decidiu o Tribunal *a quo*, não há do que se recorrer ao Supremo Tribunal Federal. Além disso, em momento algum foi ventilada discussão de natureza constitucional, de modo que inexistente o que ser levado ao STF que justifique a necessidade de esgotamento de instância.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

6. Sob pena de invasão da competência do STF, incabível analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.560 - RS (2011/0020919-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CIDE SOBRE COMBUSTÍVEIS. INDÉBITO. CONSUMIDOR FINAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL sob o regime dos repetitivos, passou a adotar o entendimento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto.

3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

A embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Sustenta apenas que a aplicação da multa é descabida, pois o Agravo Regimental trouxe decisão contrária ao julgamento do recurso representativo da controvérsia e objetivava esgotar a instância, de forma que não pode ser considerado protelatório.

Houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.560 - RS (2011/0020919-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2011.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC.

Com efeito, a controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão. No caso, a empresa alegou que, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para pleitear a repetição de indébito de CIDE-Combustíveis, mas esta Turma entendeu que somente o contribuinte de direito possui legitimidade para requerer a restituição do tributo. Outrossim, como a questão já havia sido decidida na forma do art. 543-C do CPC, conforme expressamente expôs a decisão agravada, aplicou-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Destacou-se inclusive que a decisão monocrática trazida pela empresa é anterior ao julgamento do recurso repetitivo. Transcrevo trecho do voto que proferi (e-STJ, fl. 329):

Especificamente acerca da CIDE-Combustíveis, a decisão trouxe à baila o acórdão proferido no REsp 1160826/PR, pela Segunda Turma, na esteira do entendimento da Primeira Seção. Saliente-se que ambos os acórdãos são posteriores à decisão monocrática mencionada pela agravante.

Nesse contexto, imperioso reconhecer que a interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, daquele Código. Transcrevo-o:

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Assim, a alegação de que o recurso não é protelatório e a multa não poderia ter sido aplicada denota o intuito de rediscutir o que foi julgado, e não o de solucionar omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade.

Além disso, é de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Assim, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria julgada.

Ademais, na presente hipótese, é desarrazoado pretender esgotar a instância. Isso porque, como não houve qualquer provimento desta Corte Superior que alterasse o que foi decidido pelo Tribunal *a quo*, não há do que se recorrer ao Pretório Excelso. Além disso, em nenhum momento foi ventilada qualquer discussão de natureza constitucional (nem mesmo nos Aclaratórios ora apreciados), de modo que inexistiu o que ser levado ao C. STF que justifique a necessidade de esgotamento de instância.

Nesse contexto, é evidente que o Regimental interposto contra a decisão que aplicou o entendimento firmado na sistemática do art. 543-C é manifestamente infundado e, portanto, a multa foi corretamente aplicada. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO ANTES DA LC N. 118/2005. PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ocorre a prescrição nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando, entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, transcorre o prazo de cinco anos. Matéria decidida pela Primeira Seção nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009).

2. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1212785/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INFUNDADO. MULTA.

1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido da legitimidade do cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93 (REsp nº 1.066.682/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 1º/2/2010).

2. Acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu também a Primeira Seção ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1149512/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009)

Saliente-se, por fim, que a multa estipulada em 10% sobre o valor da causa (atribuído pela própria empresa em R\$ 50.000,00) não representa valor exorbitante ou desarrazoado que justifique sua redução.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020919-2

**EDcl no AgRg no
REsp 1.233.560 / RS**

Número Origem: 200871100044119

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.